



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 24/05/2023
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1746/2019 Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com duas emendas que apresenta.	O projeto dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS). Composto de quarenta artigos, organizados em nove capítulos, que dispõem sobre: escopo da futura lei (art. 1º); princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), além dos previstos na Lei Orgânica da Saúde e na Lei 8.142/1990 (art. 2º); organização do SUS em rede federativa (arts. 3º a 6º); universalidade de acesso (arts. 7º a 9º); integralidade (arts. 10 a 12); formulação das políticas (arts. 13 a 17); planejamento e mapa sanitário (arts. 18 a 24); responsabilidades sanitárias dos entes federativos (arts. 25 a 26); contrato organizativo de ação pública da saúde (arts. 27 a 33); sanções administrativas contratuais e termo de ajuste sanitário (arts. 34 a 36); e disposições finais (arts. 37 a 40). A proposição estabelece instrumentos legais de governança e accountability, objetivando viabilizar a efetivação do papel do Estado brasileiro na prestação de ações e serviços de saúde e gestão do SUS, assentado sobre os princípios constitucionais da universalidade, descentralização e integralidade. O relator propõe a aprovação com emendas para adequação da técnica legislativa. Também acolhe a emenda 1-CCJ, que suprime os arts. 38 e 39 do PL, por entendimento de que pretendem tratar de matéria orçamentária, de forma inconstitucional. - Em 10/05/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Marcio Bittar; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2335/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas. Autoria: Senador Guaracy Silveira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para dispor que os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários. A relatora propõe uma emenda que adequa a técnica legislativa. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.
3	PL 3277/2021 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 5-CDH.	O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e a Lei 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de braille, no acesso à justiça e em favor do testador. Ao art. 80 do Estatuto da Pessoa com Deficiência são acrescidos três parágrafos, prevendo que a pessoa surda seja atendida e ouvida, ou que, como profissional, atue no processo, por meio de intérprete de Libras. As pessoas cegas poderão atuar nos processos, como partes, testemunhas ou operadores do direito, por meio do uso da escrita em braille. O art. 1.866 do Código Civil é alterado para permitir ao indivíduo surdo e não-alfabetizado que tenha seu testamento interpretado em Libras ou lido por alguém em seu lugar, devidamente presentes as testemunhas. O testamento da pessoa cega, ainda que continue sendo, obrigatoriamente, público, poderá não apenas ser lido, mas também transcrito em braille, desde que subscrito pelo tabelião, pelas testemunhas e com menção expressa a tal fato feita no testamento. O documento a ser registrado, porém, deverá estar escrito com caracteres gráficos, restando o documento em braille como acessório do registro. Por fim, é acrescido parágrafo ao art. 8º da Lei 9.099/1995 para assegurar às pessoas surdas ou cegas a condição de partes, com plenos direitos de acesso, nos processos de que trata aquela lei. Sempre que necessário, serão disponibilizadas tradução e interpretação em Libras ou transcrição em braille. Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável com emendas que estendem o escopo do projeto à acessibilidade de pessoas surdocegas, com menção a novas tecnologias inclusivas, como Língua Brasileira de Sinais Tátil, audiodescrição e legendamento em tempo real. Na CCJ, o relator propõe a aprovação, com as emendas 1 e 2-CDH, a aprovação parcial das emendas 4 e 5 – CDH, na forma de subemendas, pela rejeição da Emenda 3-CDH e com duas emendas que apresenta. A subemenda à Emenda 4-CDH busca preservar a necessidade de a pessoa com deficiência formalizar o testamento por meio de escritura pública. A subemenda à Emenda 5-CDH busca aprimorar a redação para que ao assegurar o direito de pessoas surdas, cegas ou surdocegas terem a condição de partes, o texto não exclua outras pessoas com deficiência. A primeira emenda apresentada substitui a Emenda 3-CDH, rejeitada, para promover ajuste no <i>caput</i> do art. 80 da Estatuto da Pessoa com Deficiência para referir-se expressamente ao termo “recursos de acessibilidade”. A segunda emenda apresentada explicita que a presença do intérprete de Libras seja um direito do testador, e não uma obrigatoriedade mesmo à revelia da sua vontade. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação Nominal.

Data da reunião: 24/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 2878/2019 Ementa: Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nº 1-T, 2-T e 3-T.	O projeto acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei 9.008/1995 para destinar 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até o efetivo cumprimento das suas determinações, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade. Propõe-se a destinação de parcela de recursos do FDD aos órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população. Na CCJ, foram oferecidas três emendas. A relatora propõe a aprovação na forma de emenda substitutiva. As adequações propostas decorrem do exaurimento dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT, dispositivo transitório que não se encontra mais em vigência. Ademais, observa que, pela natureza do fundo e pelas disposições legais a ele aplicáveis, não haveria obstáculos a que a União utilizasse os recursos do FDD em caráter exclusivo, sem destiná-los a Estados, Distrito Federal e Municípios. A emenda substitutiva busca, portanto, tornar explícita a possibilidade de destinar recursos do FDD aos entes subnacionais. Quanto às emendas 1-T, 2-T e 3-T, a relatora propõe sua rejeição, seja por inconstitucionalidade, seja por inadequação de mérito. Emenda, pendente de análise, pretende destinar 7,5% dos recursos do FDD aos órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais que disponham sobre danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. - Em 22/05/2019 foram recebidas as Emendas nº 1-T e 2-T, de autoria do Senador Humberto Costa, e a Emenda nº 3-T, de autoria do Senador Dário Berger; - Em 17/05/2023 foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro (dependendo de relatório); - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Data da reunião: 24/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 5884/2019 Ementa: Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2.	A proposição trata das Instituições Comunitárias de Educação Básica, definidas como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora; personalidade jurídica de direito privado; patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público; finalidade não lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais; transparência administrativa; e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública. Terão como finalidade oferecer serviços gratuitos à população, com financiamento público, bem como ações comunitárias para desenvolvimento dos alunos e da sociedade. Estabelece os requisitos para a qualificação de uma entidade como comunitária, os quais deverão ser explicitamente previstos em seus estatutos, assim como os documentos a serem apresentados pelos interessados ao órgão competente. Dispõe sobre o Termo de Parceria entre as instituições comunitárias e o poder público, definindo critérios a serem seguidos nos procedimentos de celebração e execução desse instrumento. Estabelece ainda que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. Por fim, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas. A matéria recebeu parecer favorável da CE, com emenda para excluir a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos” do inciso I, do art. 1º, pois verificou-se que as características das instituições comunitárias de educação básica são incompatíveis com o modelo societário cooperativo. Na CCJ, foi apresentada a Emenda 2 -CCJ, para admitir a modalidade de educação básica domiciliar, na forma da regulamentação específica. O relator é favorável à emenda da CE e contrário à emenda apresentada na CCJ. Considera que o tema da educação domiciliar é matéria estranha ao conteúdo do PL, que trata estritamente das instituições comunitárias de educação básica. Por fim, apresenta emenda para alinhar a proposição às diretrizes do Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), definidas no âmbito da Lei nº 14.113/2020. - Em 25/04/2023 foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 02/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.
6	PL 2233/2022 Ementa: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao Projeto com 4 emendas (de redação) que apresenta.	O projeto promove diversas alterações no Código Penal Militar (CPM), no intuito de compatibilizá-lo com o Código Penal (CP) e com a Constituição Federal (CF). Também modifica a Lei dos Crimes Hediondos para assim considerar os crimes descritos no CPM que se assemelham aos atualmente relacionados no art. 1º da referida lei. O projeto é fruto dos trabalhos de subcomissão especial da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que procurou, além da referida compatibilização, adequar o COM à jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e do Supremo Tribunal Federal (STF) e aprimorar a redação e a técnica legislativa de diversos dispositivos. Assim, por exemplo, o PL revoga o art. 21, que define o “assemelhado” a militar e, como decorrência, suprime, em diversos artigos a alusão ao “assemelhado”. Outro exemplo de aprimoramento técnico é a substituição da designação de funcionário ou funcionário público pela de servidor público. O projeto extingue as penas de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, e de reforma, revogando-se as alíneas f e g do art. 55 e dos arts. 64, 65 e 127, substituindo-as, nos arts. 170, 174, 197, 198, 201, 204, 266, 324 e 340, por pena de detenção. Outras modificações relevantes do PL: a) no art. 2º, suprime a ressalva quanto aos efeitos civis da pena, no caso de abolição criminis; b) nos arts. 110, 112 e 113, substitui a alusão a manicômio judiciário pela designação de estabelecimento de custódia e tratamento; c) as regras de prescrição, dispostas nos arts. 124 e 125, são atualizadas à luz do CP; d) nos arts. 206 e 210, insere-se previsão de perdão judicial; d) o art. 232, que descreve

Data da reunião: 24/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				o estupro, passa a incorporar a descrição do atentado violento ao pudor, trazido pelo art. 233; e) no art. 235, suprime-se a menção a ato libidinoso homossexual; f) revogação dos arts. 51 e 52, que tratam da equiparação de menores a maiores, para fins de aplicação do CPM; g) revogação dos arts. 78 e 82, que tratam do "criminoso habitual ou por tendência"; h) revogação do inciso III do art. 86, que prevê a revogação da suspensão condicional da pena, se o militar for punido por infração disciplinar considerada grave; i) revogação do inciso V do art. 123, que prevê a reabilitação como modalidade de extinção da punibilidade; j) o art. 31-A prevê que, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços; k) no art. 177, que descreve o delito de resistência, insere parágrafo para prever a qualificadora no caso de resultado morte; l) nos arts. 240, 242 e 254, que descrevem o furto, o roubo e a receptação, insere a figura qualificada, para as hipóteses em que a coisa furtada, roubada ou receptada é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar; m) no art. 244, o PL acrescenta parágrafo para prever benefício ao coautor que colabora com a Justiça, reduzindo sua pena de um a dois terços; e n) no art. 290, promove endurecimento da pena para o caso de tráfico de drogas, cominando pena de reclusão, de cinco a quinze anos, ante mera previsão de "reclusão, até cinco anos" do texto vigente. O relator propõe a aprovação do projeto com emendas de redação e de adequação da técnica legislativa.
7	PEC 137/2019 Ementa: Altera o art. 205 da Constituição Federal, para definir a educação como vetor do progresso do País. Autoria: Senador Confúcio Moura e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável à Proposta.	A PEC insere a afirmação "a educação é vetor do progresso do País" no texto do art. 205 da Constituição Federal (CF), mantendo em inteiro teor o restante da redação do dispositivo em vigor.
8	PL 1231/2019 Ementa: Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto.	O projeto estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos. Para tanto, assegura, entre outros, os seguintes direitos: a) acesso ao edital do certame e às provas em formato escrito ou em formato de vídeo, na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); b) solicitação do auxílio de intérprete em Libras, bem como de tempo adicional, durante a realização das provas; c) reconhecimento da singularidade da Libras e valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem; d) avaliação da prova discursiva por professor de Língua Portuguesa com experiência no ensino de pessoas com deficiência auditiva ou, na ausência da experiência, também por intérprete de Libras; e e) exercício do cargo ou emprego pelo candidato com deficiência auditiva aprovado em concurso público. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação Nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 1852/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao Projeto.	O projeto altera o Estatuto da Advocacia para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Serão tipificadas como infrações ético-disciplinares as seguintes condutas: a) assédio moral, definido como a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional; b) assédio sexual, definido como a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual; e c) discriminação, definida como a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator. As infrações serão passíveis da aplicação da pena de suspensão, acarretando ao infrator condenado a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo que vai de 30 dias a 12 meses, de acordo com os critérios de individualização previstos no Capítulo das Infrações e Sanções Disciplinares do Estatuto da Advocacia (arts. 34 a 43).

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.